

# Ex.mo Sr. Presidente da Comissão Parlamentar dos Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdade e Garantias,

c/c

Ex.mo Sr. Presidente do Grupo Parlamentar do PSD,

Ex.mo Sr. Presidente do Grupo Parlamentar do PS,

Ex.mo Sr. Presidente do Grupo Parlamentar do BE,

Ex.mo Sr. Presidente do Grupo Parlamentar do PCP,

Ex.mo Sr. Presidente do Grupo Parlamentar do CDS-PP

Ex.mo Sr. Presidente do Grupo Parlamentar do PEV

Ex.mo Sr. Deputado do PAN,

Ex.ma Srª Presidente da Sub-Comissão para a Igualdade,

Ex.ma Srª Coordenadora do Grupo de Trabalho

Alterações Legislativas - Crimes de Perseguição e Violência Doméstica

Ex.ma Srª Deputada Ângela Guerra,

Ex.ma Sra Deputada Isabel Moreira,

Ex.ma Sra Deputada Sandra Cunha,

Ex.ma Srª Deputada Vânia Dias da Silva,

Ex.mo Sr. Deputado António Filipe,

Ex.ma Sra Deputada Elza Pais,

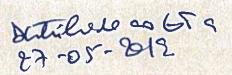
Ex.ma Sra Deputada Susana Amador,



R. Manuel Marques, nº21-P - 1750-170 Lisboa

Telf. 211994816/968793580 Fax 21 7594124

www.apmj.pt - apmjsede@apmj.pt





Lisboa, 27 de maio de 2019

Excelências,

A Associação Portuguesa de Mulheres Juristas saúda a iniciativa parlamentar de apresentação e discussão dos Projetos de Lei  $n^{\circ}s976/XIII/3.^{a}$ ,  $1047/XIII/4.^{a}$ ,  $1058/XIII/4.^{a}$ ,  $1089/XIII/4.^{a}$ ,  $1105/XIII/4.^{a}$ ,  $1111/XIII/4.^{a}$ ,  $1113/XIII/4.^{a}$ ,  $1147/XIII/4.^{a}$ ,  $1148/XIII/4.^{a}$ ,  $1149/XIII/4.^{a}$ ,  $1150/XIII/4.^{a}$ ,  $1151/XIII/4.^{a}$ ,  $1152/XIII/4.^{a}$ ,  $1155/XIII/4.^{a}$ ,  $1165/XIII/4.^{a}$ ,  $1166/XIII/4.^{a}$ ,  $1178/XIII/4.^{a}$  e  $1183/XIII/4.^{a}$ , e tem a honra de apresentar a  $V^{a}Ex^{a}s$  o seu Parecer sobre esses diplomas.

# I. Projeto de Lei n.º 976/XIII/3.ª (BE)

A Associação Portuguesa de Mulheres Juristas considera que a proposta de simples elevação dos limites mínimos e máximos da moldura penal dos crimes elencados no Projeto de Lei em análise não permite atingir por si os fins que, de acordo com a Exposição de Motivos, se lhe pretendem dar.

Na verdade, é hoje pacífico na doutrina criminal que o maior efeito dissuasivo da prática de crimes não reside em severas molduras penais mas sim numa efetiva aplicação da lei.

Sendo certo ser falacioso e desprovido de fundamento legal o argumento de acordo com o qual são as atuais molduras penais que impõem ou ditam a aplicação de penas de prisão suspensas na sua execução.

Um qualquer e rápido estudo comparativo sobre a aplicação das penas nos crimes a que o Projeto de Lei se reporta e as penas aplicadas a crimes patrimoniais permite proceder a essa verificação.



Acresce que uma qualquer alteração legislativa sobre esta matéria não deverá ser feita, no entender da **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** sem ser tido em conta quer as molduras penais de outros crimes contra as pessoas, quer também o conjunto das molduras penais previstas para os crimes contra as pessoas, que se mostram ostensivamente menos gravosas que as previstas para os crimes patrimoniais.

Assim, e a título meramente exemplificativo, consta-se que quem praticar um crime de ofensa à integridade física grave, previsto no artigo 144° do Código Penal, é punido com uma pena de prisão de 2 a 10 anos, enquanto que a al. a) do n°3 do artigo 152° do Código Penal prevê a moldura de 2 a 8 anos se do crime de violência doméstica resultar para a vítima uma ofensa à integridade física grave.

Esta mesma disparidade é também particularmente ostensiva quando se tem em conta que o resultado morte da vítima é diferentemente valorado no nº3 da al. b) do artigo 152º do Código Penal – uma pena de prisão de 3 a 10 anos – e no crime de roubo previsto no nº3 do artigo 219º do mesmo diploma – 8 a 16 anos.

Circunstância esta que põe em crise a constitucionalidade destas molduras penais por violação do artigo 1º da Constituição da República.

Nesta conformidade, e sem prejuízo de uma necessária revisão das molduras penais de todos os crimes constantes do Código Penal, a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** remete a apreciação desta questão para a proposta por si apresentada em documento autónomo.



# II. Projeto de Lei n.º 1047/XIII/4.ª (PAN)

A Associação Portuguesa de Mulheres Juristas quer manifestar a sua concordância, na generalidade, com o teor do presente Projeto de Lei.

Na verdade, já aquando da discussão parlamentar que antecedeu a publicação da Lei nº 83/2015 de 5 de agosto, a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** pugnou por soluções legislativas idênticas às constantes do Projeto de Lei ora em apreço.

A Associação Portuguesa de Mulheres Juristas considera que a realização do elemento típico objetivo dos crimes de violação e coação sexual, se materializa apenas e tão só na ausência do consentimento da vítima a sofrer um ato sexual não desejado.

Não sendo, pois, necessário que essa ausência de consentimento resulte de qualquer violência ou ameaça grave que impossibilite a vítima de se opor à prática de um ato sexual não desejado.

Estruturar esse elemento típico como a ausência de consentimento da vítima é, no entender da **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas**, o modo correto e adequado para dar cumprimento ao disposto no artigo 36° da Convenção de Istambul, na medida em que aquele Tratado impõe que "a lei penal integre a noção de ausência de livre consentimento" relativamente à prática dos atos sexuais elencados nas alíneas a) a c) do referido normativo (1).

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Nota 193 do "Rapport Explicatif de la Convention du Conseil de l'Europe sur la prévention et la lutte contre la violence à l'égard des femmes et la violence domestique ».



Sendo certo ainda, que deste modo se poria fim à aberração de ser um elemento típico do crime configurado não com a conduta do agente, mas com a da vítima.

Contudo, não pode a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** deixar de referir entender ser necessário estabelecer "expressis verbis" dever ser o consentimento da vítima livre e expresso, circunstâncias estas que conformemente ao disposto no nº2 do mencionado artigo 36º da Convenção de Istambul devem ser avaliadas no contexto das circunstâncias envolventes.

Nessa medida, a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** sugere que tal menção conste do articulado em apreço

Entende a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** que a diferente estruturação do elemento típico objetivo dos crimes em análise impõe, como consequência lógica e necessária, que se proceda a uma diferente sistematização dos crimes de coação sexual e violação.

Assim, considera a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** dever ser o crime de violação configurado como o tipo geral, e não como uma coação sexual agravada pela forma, como atualmente consta do Código Penal vigente e é mantido pelo Projeto Lei em análise.

Acresce que, atenta a construção dogmática que o Projeto de Lei pretende dar ao crime de violação, não faz sentido que a norma relativa ao crime de coação sexual assente na definição do que possa ser um "ato sexual de relevo" para definir a esfera de punição de determinadas condutas sexuais.

Antes, e como resulta do acima exposto, o crime de coação sexual deveria ser configurado com o caráter de tipo privilegiado por referência ao crime de R. Manuel Marques, nº21-P - 1750-170 Lisboa

Telf. 211994816/968793580 Fax 21 7594124



violação, bastando fazer menção a atos de natureza sexual que não sejam consentidos.

E, considera também a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** que no elenco das condutas subsumíveis à norma relativa ao crime de violação deveria constar expressamente a previsão da penetração oral com partes do corpo ou objetos.

A Associação Portuguesa de Mulheres Juristas considera que, face à natureza do bem jurídico tutelado pelos tipos legais a que se reporta o Projeto de Lei – a liberdade sexual –, se impunha, sem qualquer margem para dúvidas ou tibiezas, atribuir natureza pública a todas as incriminações constantes da Secção I do Capítulo V do Código Penal.

Na esteira do defendido pela Professora Teresa Pizarro Beleza, a Associação Portuguesa de Mulheres Juristas considera que o crime de violação "simboliza a violência, a imposição brutal, o domínio terrorista do homem sobre a mulher"(2) e como tal é, no âmbito dos crimes contra a Liberdade Sexual, aquele que mais gravosamente afeta o bem jurídico que se pretende proteger e tutelar.

A Associação Portuguesa de Mulheres Juristas entende que, face às garantias constitucionais de proteção da liberdade e segurança individual, se impõe que o Estado assuma verdadeiramente o "jus puniendi" quanto a estes crimes e, consequentemente, não remeta para a esfera da liberdade individual a decisão da sua prossecução penal.

R. Manuel Marques, n°21-P - 1750-170 Lisboa

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> In "A Mulher no Direito Penal" – Cadernos Condição Feminina 19, Lisboa 1984, pag. 22.



Nesta conformidade, a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** expressa a sua discordância com o facto de o Projeto de Lei em análise não atribuir também a qualidade de crime público aos crimes previstos nos artigos 167°, 168° e 170° do Código Penal.

Tendo em consideração, ainda, o que dispõe a Convenção de Istambul no tocante à previsão das circunstâncias que podem agravar a ilicitude do facto ou a culpa do agente, constantes do seu artigo 46°, a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** expressa a sua concordância com as previsões constantes do Projeto de Lei em apreço.

Finalmente no que toca às molduras penais constantes do Projeto de Lei, face à extrema gravidade destes ilícitos e à sua danosidade social, a Associação Portuguesa de Mulheres Juristas manifesta a sua concordância com a elevação dos seus atuais limites mínimos e máximos.

## III. Projeto de Lei n.º 1058/XIII/4.ª (BE)

A **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** expressa a sua concordância com os propósitos a que obedece o presente Projeto de Lei e que se encontram explanados na sua Exposição de Motivos.

Não obstante aí se afirmar que qualquer um desses crimes, máxime a violação, dever ser "avaliado pelo não consentimento", o articulado parece esquecer tal parâmetro, para indicar, outrossim, ser o constrangimento de alguém o elemento objetivo dos dois tipos legais a que o Projeto de Lei se refere.



Ora, tais conceitos - o constrangimento e o não consentimento - têm uma diferente esfera de compreensão, porque implicam atos ou condutas de natureza distinta e como tal não se confundem nem são idênticos.

Assim, enquanto o primeiro conceito implica um ato ou conduta de coagir ou obrigar alguém a fazer ou não fazer alguma coisa, o conceito de não consentimento traduz-se numa não manifestação de vontade a que alguém faça ou não faça alguma coisa.

Como qualquer crime se define e estrutura sempre em função da conduta do/a agente, não parece ser adequado ao fim pretendido pelo Projeto de Lei estabelecer, como elemento objetivo dos tipos em questão, o ato de constranger alguém a sofrer ou a praticar, consigo ou com outrem, uma qualquer das condutas de natureza sexual indicadas no articulado.

Mas antes deveria prever apenas, e tão só, a prática de uma conduta sem consentimento da vítima.

No tocante ao elenco das circunstâncias agravantes previstas no Projeto de Lei, não parece adequado terem sido omitidas algumas das agravantes previstas no artigo 46° da Convenção de Istambul, à qual se invoca pretender "dar corpo", concretamente as elencadas nas alíneas b), g) e i) do normativo supra indicado.

Igualmente, também não parece ser correta a enunciação constante da alínea d) do artigo 177º do Projeto de Lei, por ser distinta, na sua formulação, da utilizada nos artigos 132º nº2 al.b) e 152 º nº2 als. a) e b) do Código Penal, e por afastar a qualidade de progenitor de descendente comum em 1º grau.



Do mesmo passo, também não parece ser apropriada a menção à utilização de "especial violência", constante da parte final da al. a) do artigo 177º do Projeto de Lei, na medida em que tal conceito é demasiadamente vago e amplo.

Finalmente, refira-se a total concordância com a atribuição de natureza pública aos crimes de coação sexual e violação, não apenas por ser a forma adequada ao combate ao aumento exponencial deste tipo de criminalidade, atento os dados do RASI de 2017, citados na "Exposição de Motivos", como também por ser o meio apropriado à garantia do direito à liberdade e segurança, constitucionalmente consagrado no artigo 27º da Lei Fundamental, uma vez que é público e notório serem muito altas as cifras negras relativas a estes crimes.

IV. Projeto de Lei n.º 1089/XIII/4.ª (PCP), Projeto de Lei n.º 1105/XIII/4.ª (BE) e Projeto de Lei n.º 1149/XIII/4.ª (PSD)

A **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** manifesta a sua adesão aos pressupostos a que obedecem os Projetos de Lei acima mencionados e que se encontram explicitados nas respetivas Exposição de Motivos.

Pois considera muito meritória a proposta de abrir a possibilidade de serem aplicadas as medidas de coação previstas no artigo 200º do Código de Processo Penal aos Arguidos suspeitos da prática do crime de perseguição.

Entende, todavia, que tal não poderá ser feito nos moldes indicados nos Projetos de Lei em apreço.

Na verdade, a imposição de uma medida de coação encontra o seu fundamento ético-jurídico na exigência imposta pela tensão entre o respeito pelos direitos individuais e as necessidades de prevenção criminal. Pelo que tal implica que a sua aplicação por obediência aos normativos constitucionais, deva R. Manuel Marques, nº21-P - 1750-170 Lisboa

Telf. 211994816/968793580 Fax 21 7594124



respeitar simultaneamente os princípios da necessidade, da proporcionalidade e da adequação.

Sendo, por isso, necessário que para proceder à sua aferição o suspeito seja constituído arguido, nos termos do disposto no artigo 58° do Código de Processo Penal e que se cumpra o disposto no artigo 194° desse diploma.

Pois que, com exceção da medida de coação indicada no artigo 196° do Código de Processo Penal – o termo de identidade e residência -, aos requisitos específicos da aplicação de qualquer medida de coação é sempre necessário proceder à concreta verificação de um dos três requisitos gerais enunciados no artigo 204° do Código de Processo Penal, a saber, a) fuga ou perigo de fuga; b) perigo de perturbação do decurso do inquérito ou da instrução do processo e, nomeadamente, perigo para a aquisição, conservação ou veracidade da prova; c) perigo, em razão da natureza ou das circunstâncias do crime ou da personalidade do arguido de que este continue a atividade criminosa ou perturbe gravemente a ordem e a tranquilidade públicas.

E tal, exceto os casos de impossibilidade devidamente fundamentada a que alude o nº4 do artigo 194º do Código de Processo Penal, determina que previamente à imposição de uma qualquer medida de coação se proceda à audição do arguido e se avalie em concreto a verificação dos pressupostos de facto e de Direito que sustentem a aplicação de uma medida de coação.

Assim, considera a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** que se não mostra conforme à Constituição e à lei processual penal a dispensa da audição do "suspeito" e naturalmente a sua mera "notificação" da aplicação da medida de coação.



# V. Projeto de Lei n.º 1111/XIII/4.ª (PAN)

A Associação Portuguesa de Mulheres Juristas reitera a sua adesão à proposta de possibilidade de aplicação ao crime de perseguição das medidas de coação previstas no artigo 200º do Código de Processo Penal.

E, por tal motivo considera desde logo que a alteração legislativa constante do Projeto de Lei em apreço deve estar sedeada naquele diploma e não no Código Penal, como o indica o referido Projeto de Lei.

A Associação Portuguesa de Mulheres Juristas considera muito pertinente que aquando da aplicação ao arguido dessa medida de coação nos crimes de perseguição, seja determinada a medida de proteção da sua vítima constante do Projeto de Lei em apreço.

Porém, entende que tal deve receber uma redação própria e autónoma e não uma remissão para os artigos 20° e 36° da Lei n°112/2009 de 16 de setembro.

A **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** expressa, ainda, a sua concordância com a atribuição de carácter urgente à aplicação desta medida de coação e com a natureza pública deste crime.

# VI. Projeto de Lei n.º 1113/XIII/4.º (PAN)

A Associação Portuguesa de Mulheres Juristas expressa o seu profundo desacordo com a proposta de aditamento da norma constante do nº2 do artigo 1904º do Código Civil, ínsita no Projeto de Lei em apreço.



Na verdade, para além do facto de tal norma ser conflituante com o disposto no nº6 do artigo 152º do Código Penal, que prevê a possibilidade de um arguido condenado por crime de violência doméstica poder ser inibido do exercício das responsabilidades parentais, mesmo quando da sua conduta não tenha resultado a morte da vítima, a norma contraria também o próprio âmbito do artigo 1904º do Código Civil que se reporta exclusivamente à morte natural de um dos progenitores e não ao seu assassinato por parte do outro progenitor.

Acresce que a norma ora proposta parte duma conceção profundamente errónea e desrespeitadora da criança enquanto sujeito de direitos, por assentar na ideia de que o autor do homicídio doloso do seu outro progenitor terá natural capacidade para o exercício das responsabilidades parentais, como qualquer outro progenitor sobrevivo a que alude o artigo 1904º do Código Civil, sem ter em conta que a criança é também vítima do ato por si cometido e que devem ser respeitados os seus sentimentos.

A Associação Portuguesa de Mulheres Juristas considera que a proposta de aditamento constante do nº5 do artigo 37º da Lei nº112/2009 de 16 de setembro, inserida no Projeto de Lei se mostra, à vez, redundante e sem ter em conta a sistematização do diploma que pretende alterar.

Pois que, as comunicações a que se reporta o artigo 37° da Lei nº112/2009 de 16 de setembro, bem como aliás as constantes do artigo subsequente têm uma natureza informativa e de tratamento de dados completamente distinta daquela que se pretende dar com a redação ora proposta.

Tal designio encontra se plasmado na norma contida no nº4 do artigo 31º do mesmo diploma.

R. Manuel Marques, n°21-P - 1750-170 Lisboa
Telf. 211994816/968793580 Fax 21 7594124



Norma esta que mereceria ser aperfeiçoada e ampliada, prevendo-se, nomeadamente a introdução da figura da suspensão provisória do exercício das responsabilidades parentais, tal como sugerido pela **Associação Portuguesa** de **Mulheres Juristas** em documento autónomo.

No que concerne à alteração ao artigo 54° da Lei 112/2009 de 16 de setembro, a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** expressa a sua adesão à proposta de gratuitidade do apoio psicológico desde que prestado em instituições ou por entidades de natureza pública ou apoiadas pelo Estado.

Discorda, contudo, da sua restrição aos/às filhos/as da vítima que tenham "testemunhado a prática do crime", não apenas pela imprecisão da redação adotada mas sobretudo pela sua flagrante oposição à definição de vítima constante do artigo 3º da Convenção de Istambul.

A Associação Portuguesa de Mulheres Juristas nada tem a objetar ao propósito constante do aditamento ora proposto ao artigo 44°-A do Regime Geral do Processo Tutelar Cível.

Todavia, cabe referir que a norma se deveria referir não a limitações ao exercício das responsabilidades parentais, mas sim à sua inibição uma vez que é essa a figura legalmente prevista. Sendo certo que o período de duração de tais "limitações" não é necessariamente o mesmo do da medida concreta da pena criminal que for aplicada - cfr. artigo 152º nº6 in fine do Código Penal -.

Como também é curial ter em atenção que a "avaliação social e psicológica" a que se faz referência deve recair única e exclusivamente sobre o arguido, que foi inibido do exercício das responsabilidades parentais, e não sobre a criança, uma vez que ela não é destinatária da norma.



# VII. Projeto de Lei n.º 1147/XIII/4.ª (PSD)

Comungando embora do propósito de tornar mais eficaz a punição da prática de crimes de violência doméstica ou contra a liberdade ou a autodeterminação sexual, a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** considera não ser compatível com objetivos de prevenção geral e especial da aplicação das penas criminais que seja estabelecida uma regra geral de inadmissibilidade de aplicação da pena substitutiva de suspensão da execução da pena, constante do nº6, que ora se pretende aditar ao artigo 50º do Código Penal.

Antes, sugere que mantendo-se em aberto a possibilidade de, em abstrato, poder ser suspensa a execução de uma pena de prisão aplicada ao autor de um desses crimes, tal suspensão seja objeto de um regime especial, visando acautelar a reincidência e, desse modo, proteger a vítima.

Nessa conformidade e sem prejuízo do regime que se propõe, constante de documento autónomo, a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** manifesta a sua concordância com a redação ora proposta para as normas constantes do nº3 do artigo 53º do Código Penal.

## VIII. Projeto de Lei n.º 1148/XIII/4.ª (PSD)

Não obstante concordar com o teor da Exposição de Motivos do Projeto de Lei em apreço, a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** considera não



ser adequado a restrição ao crime de Violência Doméstica, da recusa de depoimento prevista no n°3 do artigo 134° do CPP do Projeto em apreço.

Antes, entende a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** que tal restrição deveria ser alargada a todos os crimes dolosos contra a vida, a integridade física, a liberdade pessoal e a liberdade de autodeterminação sexual, por forma a dar cabal cumprimento ao disposto nos artigos 42° e 50° da Convenção de Istambul e ao constante das Recomendação n°s 40 e 45 do Relatório do Comité GREVIO, de molde a ultrapassar eficazmente o constrangimento que sofrem as vítimas de tais crimes quando chamadas a depor contra as pessoas indicadas no n°1 do citado artigo 134°.

Assim, a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** sugere que a norma em questão tenha a seguinte redação:

Artigo 134.°

(...)

1 - (...)

2 - (...)

3 - A recusa de depoimento nos termos do n.º 1 não é admissível nos processos por crime relativos a condutas que dolosamente se dirijam contra a vida, a integridade física, a liberdade pessoal e a liberdade de autodeterminação sexual.

Igualmente, no tocante ao nº7 do artigo 281º do CPP, a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** sugere que se opte pela alteração da redação da norma atual, em detrimento da sua eliminação tal como consta do Projeto de Lei em análise.

R. Manuel Marques, nº21-P - 1750-170 Lisboa

Telf. 211994816/968793580 Fax 21 7594124

www.apmj.pt - apmjsede@apmj.pt

Fundamenta esta opção, uma vez que bastará alterar o que nessa norma tem determinado a sua utilização contra os interesses de proteção das vítimas, através da imposição da necessidade de a vítima se constituir assistente, para que esta possa permitir uma adequada e correta gestão processual da criminalidade associada à Violência Doméstica.

Deste modo, a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** sugere que a norma em questão tenha a seguinte redação:

Artigo 281.º do CPP

 $(\ldots)$ 

1 -

2 -

3 -

4 -

5 -

6 -

7 - Em processo por crime de violência doméstica apenas a vítima, desde que constituída Assistente, pode requerer ao Ministério Público a suspensão provisória do processo, que a determinará, com a concordância do Juiz de Instrução e do arguido, desde que se verifiquem os pressupostos das alíneas b), c), e) e f) do nº 1.

16



# IX - Projetos de Lei n.ºs 1150/XIII/4.ª (PSD) e 1165/XIII/4.ª (CDS-PP)

A Associação Portuguesa de Mulheres Juristas expressa a sua concordância com a necessidade de introduzir alterações à Lei n.º 2/2008 de 14 de janeiro com vista a que os temas da Igualdade de Género, da Violência de Género e da Violência Doméstica sejam objeto da formação inicial e contínua da Magistratura Judicial e da Magistratura do Ministério Público, bem como as ações de formação previstas no artigo 92º nº1 al. b) do referido diploma, todas a ministrar pelo Centro de Estudos Judiciários.

E nessa conformidade, a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** aplaude as propostas de alteração dos artigos 38°, 39° e 74° do diploma acima citado, insitas nos Projetos de Lei em apreço.

A Associação Portuguesa de Mulheres Juristas considera que tais alterações se não devem cingir unicamente aos temas conexos com a Violência Doméstica, mas também abarcar a Violência de Género, tendo sempre como suporte formativo a Igualdade de Género.

Todavia, entende a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** que tais alterações não realizam de modo suficiente e adequado a obrigação de formação de profissionais constante do artigo 15° da Convenção de Istambul, bem como ficam muito aquém do indicado no parágrafo final da Recomendação 21 do Relatório de Avaliação do cumprimento da Convenção de Istambul, elaborado pelo Comité GREVIO, publicado no passado dia 21 de janeiro.

Ai se indica claramente que: "Training developed in pursuance of the aforementioned suggestions and proposals should cover all the topics mentioned in Article 15 of the Istanbul Convention, follow an approach based on the safety and respect for the human rights of the victim, as well as a gender-equality perspective, and aim at challenging professionals' own prejudices and assumptions which stand in the way of delivering effective support and protection for women victims of violence."

R. Manuel Marques, nº21-P - 1750-170 Lisboa

Telf. 211994816/968793580 Fax 21 7594124



Pelo que, a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** entende que deveria ser estipulado no sentido de que as ações de formação inicial e contínua a promover pelo C.E.J. tenham em atenção o disposto no artigo 15° da Convenção de Istambul e dêem cabal cumprimento à Recomendação do Comité GREVIO acima transcrita.

X - Projeto de Lei n.º 1151/XIII/4.ª (PSD)

A Associação Portuguesa de Mulheres Juristas considera que a insuficiência da norma atualmente constante do artigo 31° da Lei nº112/2009 de 16 de setembro não é suprível com as alterações preconizadas.

Na verdade, a praxis processual tem demonstrado ser ineficaz o disposto no artigo 31º da Lei nº 112/2009 de 16 de setembro - "Medidas de Coação Urgentes".

Pois que, o prazo de 48 horas aí referido, - note-se para a ponderação da aplicação de uma medida de coação, e não para a sua aplicação - tem-se mostrado ineficaz e inviável quanto à sua aplicação a arguidos não detidos, uma vez que implica a sua notificação para comparecer a fim de ser ouvido por um/a Magistrado/a Judicial.

Notificação essa que pode desencadear a ocorrência de uma situação de maior violência contra a vítima por o arguido ficar sabedor da denúncia contra ele apresentada, sem que qualquer medida dissuasora e contentora lhe possa ser de imediato aplicada, a não ser que sejam passados mandados de detenção fora de flagrante delito.

R. Manuel Marques, n°21-P - 1750-170 Lisboa
Telf. 211994816/968793580 Fax 21 7594124



A Associação Portuguesa de Mulheres Juristas considera, ainda, ser redundante e despicienda a proposta ora em apreço de obrigatoriedade da ponderação da decisão de aplicação de uma medida de coação e respetiva fundamentação, uma vez que o âmago e o escopo da norma não reside na ponderação da decisão a tomar, mas sim na própria decisão. E esta é necessariamente fundamentada de facto e de Direito nos termos do disposto no artigo 205º da Constituição da República e artigo 97º nº5 do Código de Processo Penal.

No tocante à alteração proposta para o regime de suspensão da execução da pena para os crimes de violência doméstica, constante do artigo 34°-B da Lei nº 112/2009 de 16 de setembro, a Associação Portuguesa de Mulheres Juristas apresentou, em documento autónomo, uma proposta de modificação do regime vigente.

Não obstante reconhecer a boa intenção que subjaz à proposta constante do Projeto de Lei, ora em apreço, que substitui a conjunção alternativa "ou" pela conjunção aditiva "e" ao enumerar os regimes de subordinação da suspensão da execução da pena, a Associação Portuguesa de Mulheres Juristas entende que esta não será a mais adequada, uma vez existem diferenças entre os 3 regimes de subordinação previstos no Código Penal.

Pois que, face ao disposto no nº2 do artigo 53º do Código Penal, o regime de prova "assenta num plano de reinserção social, executado com vigilância e apoio, durante o tempo de duração da suspensão, dos serviços de reinserção social".

Estipulando o artigo 54º do Código Penal que aquele plano "contém os objetivos de ressocialização a atingir pelo condenado, as atividades que este



deve desenvolver, o respetivo faseamento e as medidas de apoio e vigilância a adotar pelos serviços de reinserção social".

E, assim, naturalmente, o cumprimento de deveres ou a observância de regras de condutas encontram-se casuisticamente integrados em cada plano de reinserção social.

Sem prejuízo da diferença de natureza e fins entre o instituto de regime de prova e as medidas de proteção da vítima, e entender não ser de todo curial que a lei penal introduza qualquer espécie de confusão ou promiscuidade entre o que seja uma reação criminal dirigida ao agente da infração e medidas de proteção às vítimas da infração, a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** considera ser de manter a diferenciação entre os 3 regimes de subordinação da suspensão da execução atualmente previstos no Código Penal e que o plano de reinserção social de um condenado por crime de violência doméstica deve conter regras de conduta que visem a proteção da vítima.

Nessa conformidade delineou a proposta que oportunamente apresentou ao Grupo de Trabalho Alterações Legislativas - Crimes de Perseguição e Violência Doméstica.

Relativamente às propostas de aditamento à Lei nº 112/2009 de 16 de setembro, constantes do artigo 3º do Projeto de Lei em apreço, a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** não logra alcançar aquilo em que o artigo 13º-A, ora proposto, se diferenciará da constante do artigo 242ª do Código de Processo Penal, e como tal aperceber-se da sua utilidade.

Sem prejuízo, sempre se dirá ser hoje pacífico entre as entidades que trabalham no âmbito da proteção das vítimas de Violência Doméstica ser curial

R. Manuel Margues, nº21-P - 1750-170 Lisboa

Telf. 211994816/968793580 Fax 21 7594124



não só preparar a vítima para o início de um processo judicial, como sobretudo só dar início a este depois de esta ter assegurada toda a proteção social de qua possa usufruir sob pena de se virem a tornar muito difíceis ou mesmo inúteis a recolha e conservação da prova dos factos delituosos.

Considera, também, a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** não dever ser adotada a norma constante do artigo 13°-B do Projeto de Lei em apreço, na medida em que o conhecimento, ou a fundada suspeita, da existência de crianças expostas a violência doméstica, isto é, vítimas de violência doméstica, deve ser transmito não às Comissões de Proteção de Crianças e Jovens mas sim diretamente ao Ministério Público.

E tal assim deve ser, pois o que estará em causa será a prática de um crime, sendo essas crianças vítimas do mesmo, face ao disposto no artigo 3º da Convenção de Istambul, como se explicita no documento apresentado ao Grupo de Trabalho - Alterações Legislativas - Crimes de Perseguição e Violência Doméstica.

A Associação Portuguesa de Mulheres Juristas não perfilha o entendimento constante do artigo 13°-C do Projeto de Lei, ora objeto de análise, uma vez que como já expôs sobre o Despacho a proferir pelo Ministério Público, nos termos do artigo 277° do Código de Processo Penal, recai sempre o dever de fundamentação consignado no artigo 205° da Constituição da República e artigo 97° n°5 do Código de Processo Penal, pelo que a norma ora proposta se configura como desnecessária.



# XII - Projeto de Lei n.º 1152/XIII/4.ª (PCP)

A Associação Portuguesa de Mulheres Juristas manifesta, desde já, a sua estranheza face ao disposto no artigo 1º do Projeto de Lei em análise, por este parecer não ter tido em consideração o conteúdo do artigo 3º da Convenção de Istambul.

Assim, não entende a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** qual o motivo pelo qual ao definir o conceito "violência" se não recorre, ou mesmo se reproduz, a definição constante da alínea a) do referido normativo e antes se opte por excluir daquele conceito as condutas de natureza económica, aí previstas.

Bem como que, ao definir a esfera de compreensão do conceito "violência", se entenda restringi-lo às condutas que "violem direitos fundamentais ou limitem a liberdade ou autodeterminação das pessoas" contrariamente ao disposto na Convenção, que inclui na definição do conceito não apenas os atos de que diretamente resultem tais ofensas, mas também aqueles que sejam suscetíveis de alcançar tal resultado e a ameaça de cometimento de tais atos.

Deste modo, e por ser abertamente contrária ao disposto no artigo 3º al.a) da Convenção de Istambul, entende a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** não dever ser adotada a definição constante do artigo 1º do Projeto de Lei em apreço.

Diferentemente sucede com o teor do artigo 2º do Projeto, que se aplaude, por representar uma consagração legal de todo o espírito da Convenção de Istambul e designadamente do disposto no seu artigo 18º nº4.

R. Manuel Marques, n°21-P - 1750-170 Lisboa
Telf. 211994816/968793580 Fax 21 7594124



Pelo que, considera a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** que, sem prejuízo de a mesma dever ter em conta todo o supra-exposto quanto à definição do conceito de violência, ser muito relevante a adoção de uma tal disposição.

Pretendendo o Projeto de Lei, de acordo com a sua Exposição de Motivos, o reforço da proteção das mulheres vítimas de violência, não entende a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** a razão pela qual este estrutura toda uma rede institucional de prevenção e apoio a essas vítimas sem qualquer referência à Rede Nacional de Apoio às Vítimas de Violência Doméstica.

Na verdade, ainda que com algumas insuficiências essa Rede Nacional, constante da Lei nº 112/2009 de 16 de setembro, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 129/2015 de 3 de setembro, e regulamentada pelo Decreto Regulamentar nº2/2018 de 24 de janeiro, criou um conjunto de estruturas de atendimento, respostas de acolhimento de emergência e casas de abrigo que procuram proteger as vítimas de Violência Doméstica.

Nesta conformidade, faria sentido que o Projeto de Lei em apreço previsse o alargamento desta Rede Nacional às vítimas de Violência de Género, com reforço das redes locais, e criando, por exemplo, centros de ajuda de emergência a vítimas de violência sexual, como estatuído no artigo 25° da Convenção de Istambul.

Sendo hoje, facto público e notório carecer o Estado de suficientes recursos económicos para cumprir adequadamente todas as suas funções, não parece adequado à **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** a criação de rede institucional tal como a prevista no diploma que se analisa por,



simultaneamente, se sobrepor e dispersar os recursos técnicos e humanos existentes no país.

Sem prejuízo, a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** manifesta a sua total concordância com a criação das linhas telefónicas gratuitas para atendimento às vítimas de violência, desde que na definição destas seja tido em conta o acima indicado sobre a esfera de compreensão deste conceito.

No tocante ao Capítulo III do diploma em apreço, e sem pôr em causa o mérito das medidas aí propostas, a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** quer expressar a sua perplexidade com a circunstância de, por um lado se não ter em conta a legislação já existente quanto a algumas dessas matérias, como acontece, por exemplo, com as medidas constantes dos seus artigos 33° e 34°, e omitir qualquer dispositivo relativamente a custas judiciais.

Do mesmo passo, não entende a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** o motivo pelo qual se não inclui, neste Capítulo do diploma, dedicado à Proteção Social das vítimas, nenhuma disposição visando proteger as crianças que são filhas de vítimas de violência, máxime as de violência doméstica.

Relativamente aos Capítulos IV e V deste diploma a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** reitera a necessidade de incluir as vítimas de crimes sexuais, designadamente do crime de violação, na previsão das normas constantes dos artigos 38° e 39° do Projeto de Lei.

A Associação Portuguesa de Mulheres Juristas manifesta, ainda, a sua preocupação sobre a necessidade de inclusão de uma perspetiva de género nas ações constantes dos artigos 39° a 41° do Projeto, como, aliás, o impõe a

R. Manuel Marques, n°21-P – 1750-170 Lisboa



Convenção de Istambul nos seus artigos 15° 18n°3/1 e o recomenda o Comité GREVIO – cfr. recomendação n°21 parágrafo final.

XII - Projeto de Lei n.º 1155/XIII/4.ª (PS)

Retomando o que já foi exposto a propósitos dos Projetos de Lei  $n^{\circ}s1047/XIII/4^{\alpha}$  (PAN) e  $1058/XIII/3^{\alpha}$  (BE), a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** manifesta a sua concordância com a conceção constante da "Exposição de Motivos" de acordo com a qual a ausência do consentimento da vítima à prática de atos sexuais, e não seu constrangimento a sofrê-los, é o elemento típico objetivo central dos crimes de violação e coação sexual.

Nessa medida, não entende a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** a razão pelo qual na redação das normas constantes dos artigos 163° e 164° do Código Penal, o Projeto de Lei continua a fazer apelo ao conceito de constrangimento.

Na verdade, não apenas o conceito de consentimento e o conceito de constrangimento são essencialmente distintos, como se explicitou já, como sobretudo a redação ora proposta para aquelas duas normas vai propiciar algumas dificuldades na sua interpretação e aplicação.

Considera, ainda, a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** que, face à natureza do bem jurídico tutelado por estes tipos legais — a liberdade sexual —, se impunha, sem qualquer margem para dúvidas ou tibiezas, atribuir natureza pública a estas incriminações.

E ainda que seria curial afastar a nomenclatura e conceção que preside à definição do chamado "ato sexual de relevo" para adotar simplesmente a designação constante da Convenção de Istambul.



Face a todo o teor das suas considerações, a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** gizou não apenas uma outra redação para aqueles dois tipos criminais, mas também uma outra sistematização, por se considerar dever ser o crime de violação configurado como o tipo geral, e não como uma coação sexual agravada pela forma, como atualmente consta do Código Penal vigente e é mantido pelo Projetos de Lei em análise.

Nesta conformidade, procurou dar-se ao crime de coação sexual o caráter de tipo privilegiado por referência ao crime de violação.

Tendo em consideração, ainda, o que dispõe o artigo 46° da Convenção de Istambul, e todo o teor da Recomendação B 41 do Relatório do Comité GREVIO mencionado na "Exposição de Motivos" do presente Projeto de Lei, no tocante à previsão das circunstâncias que podem agravar a ilicitude do facto ou a culpa do agente, considera a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** que estas deveriam constar do diploma a ser aprovado.

A Associação Portuguesa de Mulheres Juristas sugere, pois, a criação de um tipo qualificado, a par do tipo simples. E, ainda, prever num outro normativo as circunstâncias agravantes comuns aos ilícitos criminais em apreço.

Os normativos ora apresentados, e que se elencam por ordem alfabética, integram ainda as previsões atualmente constantes dos artigos 165° e 166° do Código Penal, face à necessidade de os reconfigurar face aos imperativos constantes da Convenção de Istambul.

Do mesmo passo, e por força dos mesmos imperativos, entendeu-se também dever ser revogada a previsão constante do artigo 167º do Código Penal.



Finalmente no que toca às molduras penais previstas para estes crimes, considerou a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas**, que face à extrema gravidade destes ilícitos e à sua danosidade social, aquela deveria ver sensivelmente aumentados os seus limites mínimos e máximos. Assim, tomou-se como referência base a medida da pena prevista para o crime de homicídio simples, que se aplicou ao tipo qualificado do crime de violação e, em função dessa moldura, estruturaram-se as restantes medidas das penas.

A Associação Portuguesa de Mulheres Juristas não pode deixar de estranhar a circunstância de o presente Projeto de Lei, muito embora faça apelo ao já referido Relatório do Comité GREVIO, tenha olvidado o que dispõe, na sua Recomendação B 39b, a propósito da incriminação do assédio sexual, uma vez que o crime previsto no artigo 170° do Código Penal, não tem em consideração o disposto no artigo 40° da Convenção de Istambul.

Pelo que, tendo tal em consideração, bem como a doutrina e a jurisprudência já firmada no âmbito contraordenacional laboral, considera a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** ser adequada a substituição do artigo 170° do Código Penal por norma incriminadora do assédio sexual, a fim de prever e punir quaisquer condutas indesejadas, de natureza sexual, sejam estas verbais, não verbais ou fisicas, e que violem a dignidade de uma pessoa.

Assim, a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** sugere uma redação para a tipificação daquelas condutas, por entender que esta se deveria harmonizar e compatibilizar com as propostas para os crimes contra a liberdade sexual.



Em conformidade com todo o supra exposto, a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** sugere que a previsão e punição dos crimes de violação, coação sexual e assédio sexual, tenha a seguinte redação:

#### Artigo A

### (Violação)

- 1- Quem sem o consentimento livre e expresso de outra pessoa:
- a) Praticar com ela, ou levá-la a praticar com outrem, cópula, coito anal ou coito oral; ou
- b) Proceder à introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objetos;
  - é punido com pena de prisão de 5 a 12 anos.
  - 2 Se estes factos:
- a) tiverem sido precedidos ou acompanhados de uma violência de considerável gravidade; ou
- b) tiverem sido praticados em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade do agente; ou
- c) tiverem como resultado danos físicos ou psíquicos graves, para a vítima; ou
  - d) tiverem como resultado o suicidio ou a morte da vítima,
  - o agente é punido com uma pena de prisão de 8 a 16 anos.

#### Artigo B

(Coação Sexual)



1 - Quem sem o consentimento livre e expresso de outra pessoa praticar com ela, ou levá-la a praticar com outrem, um ato de natureza sexual é punido com uma pena de prisão de 3 a 8 anos.

#### 2 - Se estes factos:

- a) tiverem sido precedidos ou acompanhados de uma violência de considerável gravidade; ou
- b) tiverem sido praticados em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade do agente; ou
- c) tiverem como resultado danos físicos ou psíquicos graves, para a vítima.

o agente é punido com uma pena de prisão de 5 a 12 anos.

## Artigo C

## (Agravação)

- 1 As penas previstas nos artigos anteriores são agravadas de um terço nos seus limites mínimos e máximos se os factos tiverem sido cometidos:
- a) contra cônjuge, ex-cônjuge, pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro, ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação;
  - b) contra progenitor de descendente comum em 1ºgrau;
- c) contra uma pessoa das relações familiares do agente ou com ele coabitando;
- d) abusando o agente de autoridade ou de ascendência resultante, nomeadamente, de tutela ou curatela, funções educativas ou assistenciais ou de dependência hierárquica, económica ou de trabalho.

R. Manuel Marques, nº21-P - 1750-170 Lisboa

Telf. 211994816/968793580 Fax 21-7594124



- e) contra uma pessoa particularmente indefesa em virtude de circunstâncias particulares, nomeadamente, por força de gravidez, idade, doença ou deficiência.
- f) contra uma pessoa inconsciente ou por qualquer outra forma incapaz de prestar o seu consentimento;
  - g) contra uma pessoa menor de 16 anos;
  - h) na presença de uma criança;
  - i) de forma reiterada;
  - j) por duas ou mais pessoas, agindo conjuntamente;
  - k) com utilização ou ameaça de uma arma, aparente ou oculta;
  - 1) o agente for portador de doença sexualmente transmissível;
- m)tiverem como resultado a transmissão de doença sexualmente transmissível ou agente patogénico que crie perigo para a vida.
- 2 As mesmas penas serão ainda aplicáveis, aproveitando-se o agente das funções ou do lugar que, a qualquer título, exerce ou detém em:
- a) Estabelecimento onde se executem reações criminais privativas da liberdade;
- b) Hospital, hospício, asilo, clínica de convalescença ou de saúde, ou outro estabelecimento destinado a assistência ou tratamento; ou
  - c) Estabelecimento de educação ou correção;
- 3 As penas previstas nos artigos anteriores são agravadas de metade, nos seus limites mínimos e máximos, se os factos tiverem sido cometidos contra uma pessoa menor de 14 anos.

### Artigo D

(Assédio Sexual)

R. Manuel Margues, nº21-P - 1750-170 Lisboa

Telf. 211994816/968793580 Fax 21 7594124

www.apmj.pt - apmjsede@apmj.pt



- 1- Quem, com uma conduta indesejada de natureza sexual verbal, não verbal ou física, agir de forma a perturbar ou constranger uma pessoa, afetar a sua consideração, ou lhe criar um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador, é punido com uma pena de prisão até 2 anos.
  - 2- Se estes factos:
- a) tiverem sido praticados em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade do agente; ou
- b) tiverem como resultado danos físicos ou psicológicos graves para a vítima.

o agente é punido com uma pena de prisão de 1 a 3 anos.

## Artigo E

## (Agravação)

- 1 As penas previstas nos artigos anteriores são agravadas em um terço nos seus limites mínimos e máximos se os factos tiverem sido cometidos:
- a) contra cônjuge, ex-cônjuge, pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro, ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação;
  - b) contra progenitor de descendente comum em 1ºgrau;
- c) contra uma pessoa das relações familiares do agente ou com ele coabitando;
- d) abusando o agente de autoridade resultante de tutela ou curatela, ou de dependência hierárquica, económica ou de trabalho.
- e) contra uma pessoa particularmente indefesa em virtude de circunstâncias particulares, nomeadamente, por força de gravidez, idade, doença ou deficiência.

R. Manuel Marques, nº21-P - 1750-170 Lisboa

Telf. 211994816/968793580 Fax 21 7594124



- f) na presença de uma criança;
- g) de forma reiterada;
- h) por duas ou mais pessoas, agindo conjuntamente;
- i) com utilização ou ameaça de uma arma, aparente ou oculta;
- 2 As mesmas penas serão ainda aplicáveis, aproveitando-se o agente das funções ou do lugar que, a qualquer título, exerce ou detém em:
- a) Estabelecimento onde se executem reações criminais privativas da liberdade;
- b) Hospital, hospício, asilo, clínica de convalescença ou de saúde, ou outro estabelecimento destinado a assistência ou tratamento; ou
  - c) Estabelecimento de educação ou correção;

Finalmente, a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** quer expressar a sua total concordância com o aditamento ao artigo 200° do Código de Processo Penal, da norma constante do nº4 do Projeto de Lei em apreço, pelos motivos já expostos na análise dos Projetos de Lei nºs 1089/XIII/4ª(PCP), 1105/XIII/4ª (BE), 1149/XIII/4ª(PSD) e 1178/XIII/4ª (CDS-PP).

XIII - Projeto de Lei n.º 1166/XIII/4.ª (CDS-PP)

A Associação Portuguesa de Mulheres Juristas congratula-se com a apresentação do presente Projeto, a cuja motivação adere.

Sem embargo, e a fim de não exponenciar a criminalidade adveniente da prática do crime de ameaças, a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** sugere que a norma constante do n°2 do artigo 153° do Código Penal não seja R. Manuel Marques, n°21-P – 1750-170 Lisboa

Telf. 211994816/968793580 Fax 21 7594124



simplesmente revogada, mas antes se reconfigure em função do objetivo pretendido pelos subscritores do presente Projeto de Lei, limitando a sua natureza pública apenas aos factos que tiverem lugar entre as pessoas que possam ser vítimas de um crime de violência doméstica, nos termos definidos no Código Penal.

Assim, a norma teria a seguinte redação:

Artigo 153°

(Ameaça)

1- (...)

- 2- O procedimento criminal depende de queixa, exceto se os factos forem praticados
  - a) entre cônjuge ou ex-cônjuge;
- b) contra pessoa de outro o do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mentido uma relação de namoro, ou uma relação análogo à dos cônjuges, ainda que sem coabitação;
  - c) contra progenitor de descendente comum em primeiro grau
- d) contra criança que esteja à sua guarda ou sob a sua responsabilidade;
- e) contra pessoa particularmente indefesa em razão da idade, deficiência, gravidez ou dependência económica e que com ele coabite
- A Associação Portuguesa de Mulheres Juristas concorda inteiramente com a revogação da norma constante do nº2 do artigo 154º do Código Penal.



# XIV - Projeto de Lei n.º 1178/XIII/4.ª (CDS-PP)

A Associação Portuguesa de Mulheres Juristas expressa a sua concordância com as alterações propostas para os artigos 154°-A e 155° do Código Penal constantes do Projeto de Lei em apreço.

Não pode, porém, deixar de sugerir que a menção "progenitor de descendente comum em 1° grau" seja aditada do n°1 do artigo 155° do Código Penal, a fim de que se cumpram os desígnios constantes da Exposição de Motivos do Projeto de Lei.

No tocante à alteração proposta para o artigo 200° do Código de Processo Penal, remete-se para o expendido relativamente aos Projetos de Lei n°s 1089/XIII/4.ª (PCP), 1105/XIII/4.ª (BE) e 1149/XIII/4.ª (PSD).

XV - Projeto de Lei n.º 1183/XIII/4.ª (BE)

A Associação Portuguesa de Mulheres Juristas manifesta a sua adesão à proposta constante do Projeto de Lei em apreço, no sentido de clarificar que as crianças são vítimas diretas do crime de violência doméstica praticado no ambiente em que vivem.

Justamente por esse motivo, oportunamente e em documento autónomo, apresentou uma proposta de alteração legislativa visando cumprir tal desiderato, e que ora reproduz:

R. Manuel Marques, n°21 P - 1750-170 Lisboa
Telf. 211994816/968793580 Fax 21 7594124



"Face a todo o teor da Recomendação nº2/a do Relatório do Comité GREVIO, já referido, a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** sugere que a definição do conceito "vítima" constante da atual redação da alínea a) do artigo 2º da Lei nº112/2009 de 16 de setembro, seja modificada em função do disposto no artigo 3º da Convenção de Istambul.

Pois que, a Convenção de Istambul ao definir o conceito de violência contra as mulheres impõe que se deva considerar ser vítima de um ato de violência contra as mulheres, máxime de violência doméstica, não apenas a pessoa que sofreu um dano, seja qual for a sua natureza – patrimonial ou não patrimonial - mas também a pessoa que foi objeto de uma conduta da qual possa resultar um dano e ainda aquela que foi objeto de ameaça do cometimento de um dano.

Tal leva a que se deva considerar, ainda, vítima de violência doméstica, não apenas a pessoa concretamente visada pela conduta do agente, seja ela comissiva ou omissiva, mas também aquelas pessoas que sofrem com a ação delituosa ou com a ameaça dessa conduta.

No caso da violência doméstica tal é flagrantemente comum acontecer com as crianças e mesmo com as pessoas que são familiares da vítima e que com ela mais privam.

Pelo que, se entende que a redação da referida alínea a) do artigo 2º da Lei nº112/2009 de 16 de setembro deveria ser alterada em função do acima exposto, como aliás é recomendado pelo Comité GREVIO.

E tendo em consideração o disposto na Constituição da República, designadamente no seu artigo 8º nº2 e 4, sobre os modos de receção do Direito Internacional, considera-se que, relativamente à violência contra as mulheres,

R. Manuel Marques, nº21-P – 1750-170 Lisboa

Telf. 211994816/968793580 Fax 21 7594124

www.apmj.pt - apmjsede@apmj.pt



máxime a violência doméstica, esta definição, porque decorrente de uma Convenção Internacional, deve prevalecer sobre a constante da Diretiva 2012/29/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Outubro de 2012, acolhida na atual redação do supracitado normativo.

Assim, a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** sugere que a norma em questão tenha a seguinte redação:

## Artigo 2°

## (Definições)

Para efeitos da aplicação da presente lei, considera-se:

a) "Vítima" a pessoa singular que sofreu um ato de violência do qual resulte, ou seja passível de resultar, um dano ou sofrimento de natureza física, sexual, psicológica ou económica, ou que sofreu a ameaça do cometimento de tais atos.

- b) (...)
- c) (...)
- d) (...)
- e) (...)
- f) (...)"

Nesta conformidade, a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** considera que a modificação a fazer deve ter lugar em sede da previsão da alínea a) da norma acima reproduzida e não em sede da sua alínea b) como consta do Projeto de Lei analisado e que se bastará com o primeiro segmento do ora aditado uma vez que a expressão "testemunhem" além de propiciar

R. Manuel Marques, n°21-P = 1750-170 Lisboa

Telf. 211994816/968793580 Fax 21 7594124



interpretações diversas, em rigor não corresponde ao estatuido no artigo 3º da Convenção de Istambul.

Do mesmo passo, e conformemente ao já explanado aquando da análise do Projeto de Lei nº1151/XIII/4.ª (PSD), a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** considera ser pertinente a alteração ora proposta à redação do artigo 31° da Lei nº112/2009 de 16 de setembro.

A Associação Portuguesa de Mulheres Juristas expressa igualmente a sua concordância com a alteração proposta para o artigo 33° da Lei nº112/2009 de 16 de setembro, por entender que sempre que possível, as vítimas do crime de violência doméstica devem ser ouvidas em declarações para memória futura, em especial as crianças, de molde a evitar a sua revitimização.

Com os melhores cumprimentos,

A Presidente da Direção da A.P.M.J.

(Maria Teresa Féria de Almeida)

